



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1998

GOIÂNIA, 24 DE DEZEMBRO DE 1998 - QUINTA-FEIRA

Nº 2.235

ÍNDICE

DECRETOS	Pág. 01
PORTARIA	Pág. 08
RESOLUÇÃO	Pág. 08
EXTRATOS	Pág. 08
AVISO	Pág. 09
CONTRATO	Pág. 09
MINUTA	Pág. 09

DECRETOS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 034, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.765, de 29 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), correspondente a 37.704,9180 UROMGs (trinta e sete mil, setecentas e quatro vírgula noventa e uma oitenta Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
2650 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

2650 - 03090402.140 - 3132.00 - 20
..... R\$ 161.000,00
TOTAL R\$ 161.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, da ordem de R\$ 314.464,05 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1998.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.202,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA,

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Código de Edificações do Município de Goiânia, em anexo.

Art. 2º - Ficam revogados quaisquer atos administrativos que disponham em contrário às normas estabelecidas no Regulamento aprovado no artigo anterior, especialmente o Decreto nº 1.584, de 16 de junho de 1995.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1998.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 2.202/98

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Art. 1º - Este regulamento tem como fundamento a Lei nº 5.062, de 25 de novembro de 1975, que institui o Código de

Edificações para o Município de Goiânia, e por objetivo o estabelecimento de normas para sua aplicação, disciplinando todo o processo de construção, reconstrução, modificação ou demolição de edifícios ou realização de obras na área do Município, por qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou não.

TÍTULO I DAS NORMAS EDILÍCIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As normas estabelecidas para disciplinar a aprovação, a construção, reconstrução, modificação e a demolição de edifícios e a realização de obras têm por finalidade possibilitar o seu acompanhamento e fiscalização, garantindo a observância de condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e dos demais cidadãos, sem colocar em risco os bens, a saúde ou a vida de terceiros e de seus usuários.

Art. 3º - A fiscalização das normas do Código de Edificações será exercida pela Secretaria Municipal de Fiscalização, órgão municipal responsável pelos atos fiscais e administrativos neste setor.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições do Código de Edificações e de seu regulamento e orientar os interessados quanto à observância de suas normas e legislação correlata.

§ 2º - Os agentes fiscais, quando no exercício de suas funções, terão livre acesso aos locais em que devam atuar, bem como aos documentos relativos ao licenciamento.

CAPÍTULO II DOS DISPOSITIVOS

Art. 4º - Aplicam-se os dispositivos do Código de Edificações às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 5º - Pela inobservância dos preceitos legais, por ação ou omissão involuntária ou não, será responsabilizado fiscal, jurídica ou administrativamente:

a) o proprietário da construção ou do imóvel, ou quem tenha recebido autorização deste para construir;

b) o profissional ou a firma responsável pela execução do projeto ou da construção.

Art. 6º - Aplicam-se aos servidores municipais encarregados do cumprimento das normas, dos pareceres para licenciamento, dos julgamentos dos recursos fiscais ou administrativos, bem como, do encaminhamento dos processos em geral, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º - O proprietário do imóvel, ou quem ele oficialmente autorizar, poderá executar no seu terreno as construções que lhe aprovar, respeitando o direito dos vizinhos, as normas técnicas e de segurança, as determinações do Código de Edificações do Município de Goiânia e os regulamentos administrativos.

Parágrafo único - Ocorrendo a paralisação das atividades construtivas, deverão ser promovidas medidas que visem impedir acidentes e incômodos ou riscos a terceiros.

Art. 8º - É de responsabilidade do proprietário a contratação de profissional habilitado para elaboração do projeto e

assumir a responsabilidade técnica da obra.

Parágrafo único - Ocorrendo a baixa do responsável técnico pela construção, as atividades construtivas deverão ser imediatamente paralisadas, até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

Art. 9º - O licenciamento poderá ocorrer em nome do proprietário ou de quem estiver, oficialmente, por ele autorizado.

Parágrafo único - A autenticidade dos documentos apresentados é de responsabilidade do solicitante do licenciamento, não implicando sua aceitação, por parte da Prefeitura de Goiânia, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 10 - Após a concessão do Habite-se, é de responsabilidade do proprietário da edificação e do usuário, a manutenção das condições de estabilidade e de segurança da edificação e a obediência aos termos em que ocorreu o seu deferimento.

§ 1º - As informações sobre o imóvel, para efeito de cadastro e de lançamento, junto à Prefeitura, são de responsabilidade do proprietário.

§ 2º - Para efeitos de ações fiscais, os dados do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Goiânia servirão de base para a identificação do proprietário, quando não puder ser efetuada no local da verificação da irregularidade.

§ 3º - Transferida a propriedade sem comunicação à Prefeitura e sem a atualização no cadastro, a penalidade imposta ao antigo proprietário somente será transferida mediante a apresentação do comprovante da transferência e a solicitação de modificação dos dados junto ao Cadastro Imobiliário.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959

Prefeito de Goiânia:

NION ALBERNAZ

Secretário do Governo Municipal:

SERVITO DE MENEZES FILHO

Editor do Diário Oficial:

JOÃO VICENTE CAMPOS DE CARVALHO

(Tiragem: 250 exemplares)

Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105

Centro - Fone: (062) 224-5666 (Ramal 144)

Fax: (062) 224-5511 - Goiânia - Goiás

Atendimento: das 08:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulsos:

b.1 - Assinatura semestral s/ remessas R\$ 36,00

b.2 - Assinatura semestral c/ remessas R\$ 40,00

b.3 - Avulso R\$ 0,50

b.4 - Publicação R\$ 1,50

§ 4º - Quando legalmente liberado, a ocupação do recuo frontal obrigatório, para as atividades de bares e similares deverá atender, entre outras, as seguintes exigências:

a) A parte a ser construída, será composta de apenas uma cobertura provisória, desprovida de fechamento total pela frente, onde a cobertura poderá ter altura máxima de 3,00 metros a partir da calçada, não sendo permitida a colocação de outros elementos sobre a cobertura do recuo, independente do material a ser utilizado;

b) A cobertura terá que ser inclinada em direção ao logradouro público, sem integrar a estrutura da edificação existente e sua projeção não poderá avançar sobre o logradouro público, ou seja, não poderá ultrapassar o alinhamento frontal do lote;

c) Não será permitida a colocação de lajes na cobertura sobre o recuo frontal obrigatório;

d) Sob a cobertura do recuo frontal obrigatório, será permitido colocar somente mesas e cadeiras, ficando vedada a colocação de balcões, geladeiras e similares;

e) O responsável pelo imóvel terá que assinar documento, registrado em cartório, se comprometendo a não fechar totalmente a frente da cobertura, nem alterar sua destinação.

Art. 11 - Constatado o desrespeito a qualquer dispositivo da legislação das posturas municipais, da legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, durante o desenvolvimento das atividades aqui regulamentadas, poderão ser aplicadas penalidades, até que se verifique a regularização.

SEÇÃO II DA PREFEITURA

Art. 12 - A Prefeitura, observando as prescrições do Código de Edificações e legislação correlata, licenciará os projetos e fiscalizará a regularidade, execução e manutenção das condições de conforto, estabilidade, segurança, higiene e salubridade das obras e edificações, concluídas ou não, eximindo-se de qualquer responsabilidade por sinistro ou acidentes decorrentes de deficiência do projeto, execução ou utilização da obra.

Art. 13 - A autorização para execução de serviços não poderá ocorrer quando pendente o cumprimento de penalidade aplicada, salvo se houver recurso recebido com efeito suspensivo.

SEÇÃO III DO PROFISSIONAL

Art. 14 - Todos os profissionais legalmente habilitados e que atendam as disposições do Código de Edificações, poderão atuar como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas pelo órgão de classe e desde que estejam quites com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais responsáveis por atividades ou projetos complementares à execução das obras.

Art. 15 - O responsável técnico pela execução da obra poderá solicitar, em qualquer fase, a baixa de sua atividade, mediante requerimento e solicitação de vistoria fiscal para comprovação da fase em que se encontra a obra, limitando a sua responsabilidade ao que tiver realizado.

Parágrafo único - É obrigação do profissional a comunicação da baixa ao órgão responsável pela fiscalização.

Art. 16 - O departamento responsável pela fiscalização, ao constatar a atuação irregular do profissional, por comprovada imperícia, má-fé ou execução de serviços sem o devido licenciamento, deverá aplicar as penalidades previstas e comunicar oficialmente ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

SEÇÃO IV DO REQUERIMENTO

Art. 17 - O requerimento para o licenciamento ou execução de qualquer obra deverá ser protocolizado pessoalmente pelo interessado, ou por procurador por ele regularmente constituído através de mandato expresso.

§ 1º - A aprovação de projetos ou a concessão de licenciamentos serão onerados de acordo com as prescrições do Código Tributário do Município.

§ 2º - A licença de construção terá validade de 02 (dois) anos, para seu início, nos termos da Lei complementar nº 031/94.

§ 3º - O prazo do Alvará de Licença ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

§ 4º - Ocorrendo a necessidade de complementação de documentos, de regularização de pendências anteriores ou de esclarecimentos, o fato deverá ser comunicado ao requerente, por intermédio de registro no Serviço de Atendimento ao Público, no mesmo local onde foi protocolizado o requerimento, para a adoção da providência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 5º - Qualquer requerimento que demande vistoria, somente poderá ser atendido após a fixação de placa indicativa no local, de fácil visualização e contendo o endereço completo do imóvel a ser vistoriado.

§ 6º - Nos requerimentos para execução de reformas, o interessado deverá instruir os autos com as informações dos serviços a serem executados.

§ 7º - Nos requerimentos relativos a alvará de acréscimo, o interessado deverá especificar a parte do imóvel onde se pretende executar o acréscimo.

§ 8º - Juntamente com o projeto de arquitetura do pavimento térreo, terá que ser apresentada a indicação do passeio público em toda extensão da testada do lote, constando pelo menos:

a) indicação da declividade do piso, do alinhamento para o meio-fio e, em relação aos passeios dos imóveis vizinhos, deverá ser buscada a coincidência entre eles, com uma declividade máxima de 8% (oito por cento);

b) descrição do material a ser utilizado no revestimento do passeio público;

c) indicação do espaço destinado a jardins, floreiras, lixeiras, equipamentos eletrônicos e outros sobre o passeio público, quando existir;

d) indicação do local destinado ao plantio de árvores e especificação da espécie a ser plantada;

e) indicação do local onde o meio-fio será rebaixado, destinado ao acesso de veículos para a garagem da edificação e, em caso de lote de esquina, deverá ser previsto rebaixamento do meio-fio para passagem de pedestres em todas as testadas do lote.

Art. 18 - Após instrução do pedido, inicia-se a análise fiscal, administrativa e técnica pelos órgãos competentes, que obrigatoriamente obedecerão à seguinte tramitação:

I - O processo será encaminhado à Secretaria de Fiscalização Urbana que, através do setor responsável pela fiscalização edilícia, verificará a inexistência de pendências fiscais e procederá vistoria no local, para averiguação do início ou não das atividades construtivas, emitindo parecer acerca da possibilidade do atendimento ou não.

II - Existindo pendência fiscal, deverá ser exigida do requerente a sua regularização, nos termos do § 4º do artigo 17, deste Regulamento, ficando suspenso o andamento do processo até a consumação desta providência.

III - Inexistindo pendências, a Secretaria de Planejamento, através do setor responsável, procederá a análise documental e a verificação do atendimento aos dispositivos do Código de Edificação e legislação correlata, emitindo parecer.

IV - Satisfeita a parte documental, a análise técnica deverá ser realizada em única etapa, com a solicitação de todas as correções necessárias. Somente serão exigidas novas correções, se não tiverem sido corrigidas as anteriormente solicitadas, ou por erros cometidos nas correções feitas.

V - A necessidade de proceder correções, a existência de pendência de ordem documental ou a deficiência no requerimento apresentado, será comunicada ao interessado nos termos do § 4º do artigo 17º.

VI - Verificada qualquer infração na apresentação do projeto para o licenciamento, o funcionário responsável pela análise deverá denunciar o fato à fiscalização, para que seja aplicada a penalidade legal prevista.

VII - Deferido o pedido, o interessado será informado nos termos do § 4º do artigo 17, para que sejam recolhidas as taxas e expedido o respectivo alvará, que deverá ser recebido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

§ 1º - Constatada a participação ou o interesse de funcionário público municipal no requerimento, efetivo ou não, deverão ser exigidos procedimentos adicionais por parte dos Secretários do órgão de fiscalização e de licenciamento, com o objetivo de esclarecer a situação e adotar as providências cabíveis.

§ 2º - O secretário do órgão de fiscalização e de licenciamento, dentro de sua respectiva competência, deverá estabelecer os prazos máximos para duração de cada etapa do processo, limitando o tempo de permanência do pedido de licenciamento em cada departamento.

Art. 19 - O prazo para o pedido de reconsideração ou para o recurso contra o indeferimento do pedido, será de 30 (trinta) dias, contados do ciente do ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que proferiu o despacho denegatório.

§ 2º - O recurso, se próprio e tempestivo, será juntado aos autos e encaminhado ao Departamento do Contencioso, para apreciação administrativa em primeira instância.

Art. 20 - Concluído o processo de licenciamento, os autos devem ser remetidos à fiscalização, para o acompanhamento das atividades construtivas, nos termos da licença.

Art. 21 - Após a concessão da licença, o início da obra estará vinculado à fixação de placa de identificação do licenciamento Municipal, conforme modelo a ser fornecido.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO, DA REVOGAÇÃO DA CASSAÇÃO, OU DA ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 22 - Poderá ser suspensa a licença:

I - existindo pendência fiscal ou judicial;
II - for decretado o estado de calamidade pública;

III - for declarada a utilidade pública ou o interesse social;

IV - na pendência do processo de tombamento;

V - durante o período da aprovação de novo projeto;

VI - durante o período de aprovação de projeto modificativo, quando as modificações já foram iniciadas ou concluídas.

Art. 23 - A concessão do licenciamento poderá ser revogada atendendo a relevante interesse público.

Art. 24 - A licença será sumariamente cassada, quando se verificar o desvirtuamento do licenciamento, por parte do interessado.

Art. 25 - A licença deverá ser anulada, quando se verificar qualquer ilegalidade no processo de sua expedição.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS E DO ALVARÁ

Art. 26 - Após a concessão da licença não serão permitidas alterações, correções, emendas ou rasuras de quaisquer espécies nos projetos e nos documentos que integram os autos.

Art. 27 - Os documentos que integram a licença, quando solicitados pela fiscalização, deverão ser imediatamente apresentados, em original, para que se efetue os procedimentos de verificação da regularidade das atividades construtivas.

CAPÍTULO VI DO HABITE-SE

Art. 28 - O Termo de Habite-se somente será fornecido se a obra estiver concluída, em consonância com o projeto e com a licença concedida, se atender todas as exigências do Código de Edificações e apresentar condições de habitabilidade e uso para o qual foi deferido o licenciamento.

Art. 29 - O Habite-se parcial será concedido nos termos do Código de Edificação, se a parte da construção concluída apresentar condições de salubridade, higiene, segurança e estabilidade aos usuários e a terceiros.

Parágrafo único - A liberação do Habite-se parcial vincula-se a inexistência de divergência entre a licença e todas as partes da edificação ou da reforma, já executadas, ou em execução.

Art. 30 - Constituirá impedimento ao deferimento do Habite-se, total ou parcial, a existência de pendência de ordem pecuniária ou fiscal.

Art. 31 - As taxas para liberação do Termo de Habite-se serão exigidas de acordo com a previsão contida na legislação específica.

Art. 32 - Quaisquer modificações, reformas, reconstruções, acréscimos ou alterações do uso ou ocupação, após liberação do Termo de Habite-se, somente poderão ocorrer com autorização do Município.

Parágrafo único - Deferidos os pedidos feitos após a concessão do Termo de Habite-se, os autos deverão ser remetidos à fiscalização de edificações, para acompanhar a execução do que foi autorizado.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DOS ATOS FISCAIS

Art. 33 - São atos de competência fiscal:

- I - lavratura de Auto de Infração;
- II - lavratura de Termo de Embargo;
- III - lavratura de Termo de Interdição;
- IV - lavratura de Termo de Demolição;
- V - procedimentos direcionados ao cumprimento das sanções administrativas.

Parágrafo único - O contribuinte poderá ser orientado ou alertado pelo agente fiscal quanto às exigências legais, através da emissão de uma NOTIFICAÇÃO/ORIENTAÇÃO, visando evitar infrações e alertar acerca das sanções previstas e que poderão ser aplicadas.

Art. 34 - Deverá ser colhido o ciente da pessoa autuada, responsável pela infração, ou de seu representante.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento ao disposto neste artigo no local da lavratura da peça fiscal, o agente deverá promover a notificação do responsável, por hora marcada para um novo comparecimento no local da obra, ou para comparecimento do infrator ao órgão fiscalizador, para dar o seu ciente ou registrar a sua recusa.

§ 2º - Na impossibilidade de colher pessoalmente o ciente do infrator, o agente fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências.

Art. 35 - Todos os processos formalizados em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 36 - Detectada qualquer contrariedade aos dispositivos legais, deverá ser lavrado o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do agente fiscal ou por determinação da divisão de controle da fiscalização, dando início ao processo administrativo.

Art. 37 - O Auto de Infração deverá conter:

- I - nome ou razão social do infrator;
- II - endereço completo do local em que ocorreu a irregularidade;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e identificação da autoridade autuante;
- V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, certidão do agente fiscal, constando o motivo;
- VI - data da lavratura, bem como a fase em que se encontravam as obras;
- VII - área total construída e, se houver licença, a área total aprovada.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o agente autuante pela veracidade das informações nele constantes.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, desde que o motivo da sua ausência conste da certidão;

§ 3º - As omissões ou incorreções existentes na peça, não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

§ 4º - Ocorrendo situações de constrangimento, ou risco ao agente fiscal, o Auto de Infração poderá ser lavrado fora do local da irregularidade, fato que deverá constar de certidão.

SEÇÃO III
DO TERMO DE EMBARGO

Art. 38 - O Termo de Embargo será lavrado pelo agente fiscal por determinação da divisão responsável pelo controle da fiscalização edilícia, referendada pelo Diretor do Departamento Responsável por essa fiscalização.

Art. 39 - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à segurança do local, de terceiros e a eliminação das irregularidades.

Art. 40 - O embargo de uma obra somente cessará após sua regularização, com eliminação das causas que motivaram a autuação e o pagamento das multas impostas, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a regularização de obra embargada, o órgão responsável pelo deferimento do pedido de licenciamento informará ao órgão responsável pela fiscalização que, independentemente de solicitação do interessado, promoverá a baixa do Termo de Embargo, se não existirem pendências pecuniárias.

Art. 41 - Constatado o descumprimento às determinações do Termo de Embargo, a fiscalização realizará vistoria na obra e deverá expedir novo auto de infração, com a cominação de multa diária por desrespeito.

§ 1º - Respeitada a determinação do embargo, a obra deverá ser vistoriada periodicamente para verificação da manutenção do cumprimento, até que ocorra a regularização.

§ 2º - Descumprido o embargo em áreas de preservação ambiental, será promovida a demolição das obras irregularizáveis nos termos da legislação vigente, independentemente de outros procedimentos.

Art. 42 - A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, solidariamente com o proprietário ou possuidor, além da aplicação das penalidades legais cabíveis, a sujeição da multa diária prevista.

Art. 43 - Considera-se resistência ao embargo:

- a) a continuação das atividades da obra sem a adoção das providências para sua regularização;
- b) a modificação da fase da obra em relação à que for descrita no momento da emissão do embargo;
- c) o uso ou ocupação de obra embargada;
- d) desrespeito ao prazo máximo para regularização.

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 44 - A Determinação de Demolição é a ordem administrativa fundamentada em parecer técnico, para que o responsável promova, por seus próprios meios, a demolição total ou das partes irregularizáveis da construção, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 1º - Solicitado, o órgão competente deverá emitir o parecer técnico acerca da possibilidade de regularização da obra, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - Caracterizada como obra irregularizável, será lavrada a Determinação de Demolição pelo agente fiscal, por determinação do Diretor do Departamento responsável pela fiscalização edilícia, referendada pelo Secretário do órgão fiscalizador.

Art. 45 - Desatendida a Determinação de Demolição, a Prefeitura adotará as providências necessárias para promover, por seus próprios meios, a imediata demolição do que estiver irregular, em obediência ao princípio da auto-executoriedade das sanções administrativas.

§ 1º - Os custos das obras das demolições executadas pela Prefeitura, em decorrência do desatendimento da Determinação de Demolição, serão repassados ao responsável pela infração, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º - Serão priorizadas as demolições de obras que estejam em fase inicial.

Art. 46 - O Titular da Pasta de Fiscalização poderá promover a demolição sumária, independente de outros procedimentos e sem indenização, quando:

I - for detectada obras desenvolvidas em área pública, sem consentimento, concluídas ou não;

II - em caso de uso, ocupação, usurpação ou obstrução de área ou logradouro público;

III - houver risco iminente de desmoronamento ou ruína, bem como, perigo à segurança ou à saúde da comunidade ou de trabalhadores.

Parágrafo único - Caracterizada a antiguidade da utilização ou ocupação e sendo destinado para uso específico de habitação familiar, serão tomadas medidas de caráter social, visando a desobstrução.

Art. 47 - Concluindo-se uma obra irregularmente, ou encontrando-se em fase de acabamento, ou, ainda, cuja irregularidade

tenha se consumado após a ocupação ou uso, o órgão fiscalizador da Prefeitura promoverá, por meio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, ação judicial adequada visando sua demolição, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.

SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS DIRECIONADOS A TORNAR EFETIVOS OS ATOS DE PODER DE POLÍCIA ATOS DE COERÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 48 - Os procedimentos direcionados ao cumprimento das sanções administrativas são:

I - apreensão de materiais, ferramentas e equipamentos, visando impedir a continuidade das obras;

II - requisição de força policial para realizar o flagrante policial de desobediência, com pedido de imediata abertura de inquérito para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal;

Art. 49 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o inquérito, será o processo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 50 - Caberá ao responsável pelo órgão fiscalizador solicitar à Procuradoria Geral do Município a adoção de providências judiciais, quando as administrativas não forem atendidas.

Art. 51 - A obra concluída em desacordo com os dispositivos legais, poderá ser interditada e impedido seu uso ou ocupação, até que ocorra a sua regularização.

Parágrafo único - A interdição será lavrada pelo agente fiscal, por determinação do Diretor do Departamento responsável pela fiscalização edilícia, referendada pelo Secretário do órgão fiscalizador.

TÍTULO III APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I PENALIDADES PREVISTAS

Art. 52 - As penalidades legais previstas serão impostas de acordo com os dispositivos do Código de Edificações e são:

I - Advertência - é o ato que o Diretor da Fiscalização utiliza para advertir o profissional sobre infrações cometidas;

II - Multa - é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo Departamento de Fiscalização de Edificações, em decorrência do descumprimento de quaisquer normas edilícias;

III - Suspensão - é a medida determinada pelo Departamento de Fiscalização de Edificações, para suspender a inscrição de profissionais ou empresas, por tempo determinado, impedindo a aprovação de seus projetos ou a obtenção de licença para construir;

IV - Exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura - é o ato que, após comprovação de infração que autorize esta penalidade, deverá ser imposta ao profissional ou empresa pelo Diretor do Departamento de Fiscalização de Edificações, referendada pelo Secretário do órgão fiscalizador;

V - Embargo - é a ordem fiscal de paralisação das atividades construtivas em obras que estiverem sendo edificadas em desacordo com os dispositivos legais;

VI - Demolição - é o derrubamento total ou parcial determinado como penalidade administrativa ou judicial;

VII - Cassação da licença - é o ato administrativo aplicável ao proprietário das obras, determinado pelo Secretário do órgão responsável pelo licenciamento, por solicitação do órgão responsável pela fiscalização.

VIII - Interdição - é medida administrativa que consiste na vedação do acesso a local ou obra construída irregularmente, ou que ofereça riscos à saúde, à segurança e à vida dos ocupantes ou de terceiros.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE DEFESA

SEÇÃO I DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 53 - O interessado poderá protocolizar junto ao órgão responsável pela imposição da penalidade, no prazo de

5 (cinco) dias úteis, contados da sua ciência, defesa escrita, com as alegações e provas que pretender produzir.

§ 1º - Transcorrido o prazo sem defesa, o infrator será considerado revel, reputando-se verdadeiro o fato em que se fundamentou a penalidade aplicada, permanecendo os autos com a fiscalização para as providências subseqüentes.

§ 2º - Se protocolizada a defesa, o agente fiscal instruirá réplica, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 54 - Com a defesa e a réplica, o processo será remetido ao Departamento do Contencioso para decisão e posterior encaminhamento ao Secretário Municipal de Fiscalização para seu referendo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, se não houver necessidade de outras diligências.

§ 1º - A decisão em primeira instância, de competência do Departamento do Contencioso, com o referendo do Secretário Municipal de Fiscalização, fundamentar-se-á nos princípios recomendados pelo Direito, restringindo o julgamento ao que constar da peça inicial, na defesa e na réplica fiscal, considerando-se as provas produzidas.

§ 2º - A decisão deve ser proferida com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, devendo ser informada ao Departamento de Fiscalização no prazo máximo de dois (2) dias úteis.

§ 3º - As diligências para instrução e julgamento, quando necessárias, deverão ser realizadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do deferimento.

Art. 55 - O infrator será intimado da decisão originária pelo Departamento de Contencioso, por uma das seguintes formas, concedendo-se-lhe o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para providências:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega da cópia de decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias úteis, publicado no Diário Oficial do município.

SEÇÃO II DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 56 - Da decisão originária caberá recurso voluntário em única instância para a Junta de Recursos Fiscais, por parte do infrator, ou solicitação de reexame, por parte do agente impositor da penalidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do conhecimento da decisão.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 57 - As infrações serão classificadas em:

I - Infração Leve - a infração será assim classificada quando o infrator, sem premeditação e malícia, deixa de cumprir a norma edilícia;

II - Infração Grave - a infração será assim classificada quando o infrator, procedendo culposamente, transgredir norma edilícia;

III - Infração Gravíssima - a infração será assim classificada quando o infrator, procedendo dolosamente, descumprir as regras edilícias;

§ 1º - São condições que alteram a aplicação das penalidades:

a) - atenuante - circunstância capaz de caracterizar o procedimento involuntário do infrator, abrandando a aplicação da penalidade;

b) - agravante - circunstância que denuncia a presença da intenção dolosa no procedimento do infrator, para auferir vantagem de qualquer natureza, acarretando o aumento da penalidade.

§ 2º - Constituem agravantes das penalidades os procedimentos revestidos de má-fé ou dolo, as reincidências, a deliberada intenção de causar riscos ou danos aos bens, à saúde ou à vida dos cidadãos, o desacato à autoridade fiscal, a injustificada resistência ou o impedimento do exercício da fiscalização e a obstinada negativa de cumprimento da legislação.

§ 3º - Constitui atenuante a disposição do infrator de atender prontamente

correção das irregularidades verificadas pela fiscalização, o tratamento cordial aos agentes fiscais, a primariedade no cometimento da infração e a ignorância ou equivocada compreensão das normas edilícias.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 58 - A multa será aplicada pelo Departamento de Fiscalização de Edificações, nos termos e valores estabelecidos no Código de Edificações e, em caso de recurso, poderá ser revista pela Junta de Recursos Fiscais, como abaixo determinado:

I - para infração leve, será aplicado o valor mínimo previsto na Lei;

II - para infração grave, será aplicado o valor médio dos valores mínimo e máximo previsto na Lei;

III - para infração gravíssima, será aplicado o valor máximo previsto na Lei.

Parágrafo único: - Na reincidência os valores das multas serão aplicados em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Os atos fiscais serão autuados, no máximo, até o primeiro dia útil posterior à sua lavratura.

Art. 60 - Os atos fiscais são improrrogáveis.

Art. 61 - Os casos que demandarem dúvidas com a aplicação do Código de Edificações e de que resultarem questões de alta indagação, serão resolvidos através de consulta ao Departamento de Contencioso.

Art. 62 - Para efeito de atuação das ações fiscais, o início de obra se caracterizará por:

- a) movimento de terra;
- b) instalação de canteiro de obras;
- c) demarcação da obra;

Art. 63 - A obra estará concluída quando atendidas todas as prescrições do projeto executivo licenciado e tiver totalmente terminada a etapa de acabamento.

Art. 64 - Os casos omissos surgidos com a aplicação deste regulamento, de

ordem fiscal serão resolvidos pelo Secretário do órgão fiscalizador, e os relativos à licença, pelo Secretário do órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 65 - Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação do Decreto que o aprova, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1.998.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

PORTARIA

**PORTARIA Nº 873,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso II, do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 -, **REGIMENTO INTERNO** -, e considerando o inteiro teor do Despacho nº 835/98, da Procuradoria Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, incluso no Processo nº 13758/98 - TCM (Processos nº 2564/97 - CM, 3432/97 - CM, e 3872/97 - CM),

RESOLVE:

Nos termos do artigo 139 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia -, retificar a Portaria nº 640, de 06 de outubro de 1998 - que concede aposentadoria proporcional à servidora **MARIÂNGELA JUNQUEIRA BORGES**, matrícula nº 252357, no cargo de Consultor Administrativo, Nível I, Referência 10, do QPL, por contar com 27 (vinte e sete) anos de serviço, com proventos mensais proporcionais a 90% (noventa por cento) de seus vencimentos -, **na parte referente à parcela de gratificação incorporada, de acordo com o artigo 34 da Lei Orgânica do Município, o valor passa a ser de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), correspondentes a 55% (cinquenta e cinco por cento) da Gratificação de Superintendente de Administração e Finanças da Coordenação Executiva dos CAIC's da NOVA CAP. BRASÍLIA-DF, e**

de consequência os seus proventos mensais totalizam a importância de R\$ 6.220,80 (seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), permanecendo inalterados os demais termos da referida Portaria.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1998.

FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente

HELDER VALIN
1º Secretário

MARCELO AUGUSTO
2º Secretário

RESOLUÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**RESOLUÇÃO NORMATIVA
Nº 001/98-GAB**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS no uso de suas atribuições legais e fulcrado na Decisão Judicial de Duplo Grau de Jurisdição nº 5.221-8/195 de 27/08/98, do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, bem como no mandamus do parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31/12/68,

RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços prestados por Sociedades de Profissionais enquadrados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87 deverão ter a base de cálculo do ISS calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da Sociedade, conforme os valores constantes da Tabela I do artigo 71 da Lei nº 5040/75, Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Fica facultado o recebimento do ISS calculado com base na receita quando as Sociedades de Profissionais optarem pelo pagamento nos termos do parágrafo 4º, do artigo 180 do Decreto nº 2273 de 13/08/96, Regulamento do Código Tributário de Goiânia.

Art. 3º - Determinar a Diretoria de Receltas Diversas que tome as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução Normativa.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 11 dias do mês de dezembro de 1998.

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTES:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DR. JOÃO EMILIANO DE SOUZA NETO.

OBJETO:

PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO, UM PLANTÃO POR SEMANA, NO TOTAL DE 18 (DEZOITO) HORAS, AO PREÇO DE R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) CADA.

PRAZO:

01 (HUM) ANO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/98 ATÉ 31/10/99.

VALOR:

R\$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS).

DOTAÇÃO:

21501375.020.3131.00.80 - SIA/SUS.

DATA:

GOIÂNIA, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1998.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTES:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DR. TÁCITO EDISON DE SOUZA.

OBJETO:

PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO, UM PLANTÃO POR SEMANA, NO TOTAL DE 18 (DEZOITO) HORAS, AO PREÇO DE R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) CADA.

PRAZO:

01 (HUM) ANO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/98 ATÉ 31/10/99.

VALOR:

R\$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS).

DOTAÇÃO:

21501375.020.3131.00.80 - SIA/SUS.

DATA:

GOIÂNIA, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1998.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO I

DATA:

10.12.98.

CONVENIENTES:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e a QUASAR COMPANHIA DE DANÇA.

OBJETO:

Alteração do prazo de vigência do Convênio nº 042/97.

PRAZO:

De 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 1998.

VALOR:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

PROCESSO:

Nº 1.307.315-5/98.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO XII

DATA:

19.11.98

CONTRATANTES:

COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a empresa CONSTRUTORA TRATEX S.A.

OBJETIVO:

Alteração do item 3.1 da Cláusula Segunda do Contrato nº 040/90.

PRAZO:

3.347 (três mil, trezentos e quarenta e sete) dias, contados da data da emissão da Ordem de Serviços.

VALOR:

..... /

PROCESSO:

Nº 1.301.337-3/98

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/98

CONTRATANTES:

Parque Mutirama de Goiânia e Jefferson Jacks Carneiro

LOCAL E DATA:

Goiânia-Go em 18/12/98

FUNDAMENTO:

Este Aditivo decorre da autorização da Licitação Modalidade Convite nº 006/98 contido no processo nº 12313471/98 de 01/04/98, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94.

OBJETO:

Alteração das cláusulas quinta e sexta, prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses e acréscimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

AVISO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

AVISO

REVOGAÇÃO DO CONVITE Nº 276/98

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público sediada na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 - Centro, nesta Capital, torna público para conhecimento dos interessados que de conformidade com o estatuído no Art. 49 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, alterações subsequentes, demais legislações específicas, no interesse da Administração, fica **REVOGADO** o **CONVITE Nº 276/98 DE 04.09.98.**

Goiânia, 18 de dezembro de 1.998

ENGº MANUEL ALVES
Secretário

CONTRATO

CONTRATO/EMPENHO

CONTRATANTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DISPLAY COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

OBJETO:

LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) PAINÉIS ELETRÔNICOS CONTROLADORES DE FILA-ÚNICA, CONJUNGADO A PAI-

NÉIS ELETRÔNICOS DE MENSA-GENS.

PRAZO VIGÊNCIA:

06 (SEIS) MESES, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA.

VALOR:

R\$ 1.584,00

DOTAÇÃO:

1601 03080202012-3132 00.00

DATA:

23/11/98

OLIER ALVES VIEIRA
Secretaria de Finanças

DISPLAY COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

MINUTA

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATADA:

Valle Vídeo Produtora Ltda. - Av. Alfredo Nasser nº 556 - Centro - Goiânia - GO. - GGC(MF) nº 00.789.400/0001-28

CONTRATANTE:

Câmara Municipal de Goiânia. - Av. Goiás nº 2001 - Setor Norte Ferroviário - Goiânia - GO.

OBJETO:

Prestação de serviços junto à TV Câmara, de transmissão da programação diária das sessões plenárias e outras solenidades, via cabo (NET).

DO PRAZO:

Os serviços acima citados serão prestados no período de 11 a 31 de dezembro de 1998.

DO PREÇO:

O valor dos serviços é de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a ser pago quando da conclusão dos serviços.

DO REAJUSTE:

O preço será fixo e irredutível.

DA DOTAÇÃO:

A referida despesa correrá a conta da Dotação Orçamentária nº 01.01.001.2001.3132.00.

VER. FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente da Câmara

WILLIAM DO VALE GARCIA
Diretor da Valle Vídeo

HINO À GOIÂNIA

Letra: Anatole Ramos

Música: João Luciano Curado Fleury

*Vinde ver a cidade pujante
Que plantaram em pleno sertão,
Vinde ver este tronco gigante,
De raízes profundas no chão*

***Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.***

*Construída com esforços de heróis,
É um hino ao trabalho e à cultura.
O seu brilho qual luz de mil sóis,
Se projeta na vida futura.*

***Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.***

*Capital de Goiás foi eleita,
Desde o berço em que um dia nasceu,
Pela gente goiana foi feita,
com seu povo adotado cresceu.*